



DECISÃO nº.: **314/2011 – COJUP**
PAT nº.: 533/2011 – 1ª URT (protocolo nº. 222.100/2011-4)
AUTUADA: **SOCIEDADE CABRAL FAGUNDES LTDA**
ENDEREÇO: Av. Senador Salgado Filho, 2.234, loja 109, Natal Shopping – Natal/RN
AUTUANTES: Idalécio Pinheiro de Figueiredo Junior, matrícula nº. 154.322-9
Taciniilo Lucas Pegado, matrícula nº. 153.049-6
DENÚNCIA: O autuado acima qualificado deixou de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, destinadas ao ativo fixo conforme estabelecido no art. 2º, XIV, combinado com o art. 150, III, assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, tudo conforme demonstrado em anexo.

EMENTA: – Obrigação Acessória – Falta de escrituração de nota fiscal no Livro Registro de Entradas.

1. *A autuada não anexou qualquer documento que a eximisse da denúncia fiscal;*
2. *Restou comprovada a denúncia da falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada;*
3. Auto de Infração **PROCEDENTE**.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 533/2011 – SUFISE, lavrado em 15/09/2011, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada, conforme demonstrativo anexo.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 609, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”, do mesmo diploma

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 609,33 (seiscentos e nove reais, trinta e três centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 609,33 (seiscentos e nove reais, trinta e três centavos).

1.2 - A Impugnação

A atuada inicia a sua impugnação afirmando que o RICMS "*não impede que o contribuinte registre seus documentos dentro do prazo prescricional do imposto*" e que "*vigente o prazo para lançamento do imposto, sua escrituração neste espaço de tempo constitui-se em denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade*".

Afirma que dispõe do prazo de cinco anos para escriturar as notas fiscais de material de consumo e de ativo permanente e que os citados documentos "*encontram-se registrados na contabilidade*".

Requer a exclusão do lançamento.

Assevera que o lançamento deve ser revisto e que tal medida traz celeridade ao processo.

Afirma que a nota fiscal de nº. 146.514 foi escriturada no Livro Fiscal da matriz, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.397.341/0001-54.

Encerra pugnando pela improcedência do feito.

1.3 - A Contestação

Os autuantes esclareceram que a conduta da atuada está tipificada no art. 333, §1º do RICMS e que a aplicação da penalidade decorre de previsão do art. 339 do mesmo diploma legal.

Afirmam que as alegações da atuada quanto ao prazo para escrituração de notas fiscais e quanto a aplicação da espontaneidade não possuem amparo legal para serem acatadas.

Ressaltam que o prazo para escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas "*deve ser encerrada no último dia de cada mês*".

Esclarecem que o prazo de cinco anos, citado pela atuada, é o prazo limite que o fisco dispõe para impor penalidades aos contribuintes devido a infrações cometidas, conforme dispõe o art. 334 do RICMS. Acrescentam que tal prazo inicia-se a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração.

Concluem afirmando que as alegações da atuada "*revelam-se de cunho eminentemente procrastinatório*" e requerem a aplicação do dispositivo previsto no art. 84, inciso IV do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT e a confirmação do lançamento tributário.



2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 20, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi autuada pela falta de escrituração das notas fiscais que acobertaram a aquisição de mercadorias não destinadas a comercialização, cujas cópias encontram-se às fls. 10 a 12, no Livro Registro de Entrada.

A autuada impugnou o feito e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da denúncia relativa a falta de escrituração de documentos fiscais, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos.

Em razão dos argumentos apresentados pela autuada é necessário tecer algumas considerações.

Quanto a alegação da autuada acerca do prazo para escriturar notas fiscais no Livro Registro de Entradas o RICMS é bem claro ao determinar que seja feita em ordem cronológica das entradas no estabelecimento, aquisição ou desembaraço e deve ocorrer até o último dia do mês, conforme dispõe o art. 613, *verbis*:

“Art. 613. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 6/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

- I- das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;*
- II- das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento;*
- III- dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação tomados pelo contribuinte.*

§ 1º O Registro de Entradas, modelo 1, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, simultaneamente, às legislações do IPI e do ICMS.

§ 2º O Registro de Entradas, modelo 1-A, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, apenas, à legislação do ICMS.

§ 3º A escrituração do Registro de Entradas será efetuada por operação ou prestação, em ordem cronológica:

- I- das entradas efetivas de mercadorias ou bens no estabelecimento ou, na hipótese do inciso II, de sua aquisição ou desembaraço aduaneiro;*
- II- dos serviços tomados.*

(...)

§ 11. A escrituração do livro deve ser encerrada no último dia de cada mês.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



(...)"(sem grifo no original)

Merece ser ressaltado que o prazo de cinco anos citado pela autuada é o prazo da decadência do direito do fisco realizar o lançamento tributário, nas condições especificadas no art. 334 do RICMS, e 150, §4º e 173 do Código Tributário Nacional.

O prazo de cinco anos também se aplica nas hipóteses em que o contribuinte tenha que pleitear indébito tributário.

Para encerrar a discussão, é necessário esclarecer que a apuração normal do ICMS é mensal, razão pela qual as notas fiscais devem ser escrituradas na ordem cronológica, ou seja, na medida em que as operações são realizadas.

Em que pese ter afirmado que os "*citados documentos encontram-se registrados na contabilidade*", a autuada não anexou qualquer prova de sua afirmação, nem mesmo a cópia do Livro Registro de Entrada da matriz, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.397.341/0001-54, comprovando a escrituração da nota fiscal de nº. 146.514 que alegou como escriturada.

A documentação juntada aos autos é suficiente para comprovar a denúncia feita.

Analisando-se o cerne da questão não há como se estender na análise dos fatos. A autuação decorreu da falta de escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entrada. Por seu turno, a autuada não anexou qualquer documento que a eximisse da denúncia fiscal, optando por apresentar uma série de argumentos que, em sua visão, causariam a improcedência do Auto de Infração, todos devidamente analisados anteriormente e recusados.

Assim, restou comprovada a denúncia da falta de escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entrada.

Assim, fundamentado nas normas regulamentares, na prova, na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista a incapacidade da autuada em ilidir a denúncia, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea "f", do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 609,33 (seiscentos e nove reais, trinta e três centavos), por infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c art. 609, do mesmo diploma legal, totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 609,33 (seiscentos e nove reais, trinta e três centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e aos autuantes.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 16 de novembro de 2011.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal